



**Lei Municipal nº. 1.469 de 12 de novembro de 2025**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE LASSANCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE LASSANCE, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Lassance, no que tange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito municipal, chamado Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

**§1º.** Esta legislação está em conformidade com a Lei Federal nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto nº. 9.013 de 29 de março de 2017, Decreto nº 10.468 de 18 de agosto de 2020 e Lei nº 14.515, 29 de dezembro de 2022 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

**§2º.** Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis, não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta Lei.

**Art. 2º.** A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

**Endereço:** Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

**Telefone:** (038) 3759-1267

**Email:** [prefeitura@lassance.mg.gov.br](mailto:prefeitura@lassance.mg.gov.br)



- I. Incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;
- II. Proteger a saúde do consumidor;
- III. Promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV. Promover um programa de combate a clandestinidade no Município;
- V. Promover um programa de capacitação dos atores da cadeia produtiva, desde a equipe do S.I.M a empreendedores e consumidores.

**Art. 3º.** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**§1º.** Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

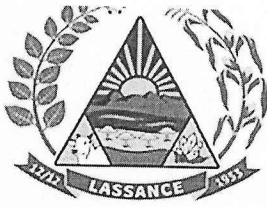
**§2º.** O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível, as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

**Art. 4º.** A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Abastecimento e/ou Meio Ambiente, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e das atividades inspecionadas.

**§1º.** A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

**§2º.** É obrigatória a presença de pelo menos 01 (um) Médico Veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do S.I.M, devendo ser funcionário efetivo do Município ou Consórcio Intermunicipal ao qual integre.

**Art. 5º.** O Município de Lassance, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com



o Estado de Minas Gerais e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, em como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do S.I.M, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

**Parágrafo único.** O Município de Lassance, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal para o CIMMESF- Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio São Francisco, mediante instrumento próprio, com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do S.I.M, passando o Consórcio a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao S.I.M.

**Art. 6º.** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M:

§1º. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializam e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos;

§2º. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e sua produção;

§3º. Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§4º. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;

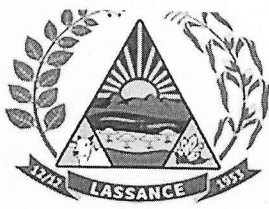
§5º. Levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

§6º. Realizar ações de combate à clandestinidade;

§7º. Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal, que, por venturam forem delegadas ao S.I.M.

**Art. 7º.** São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- a. Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- b. Leite e seus derivados.
- c. Pescados e seus derivados.
- d. Ovos e seus derivados.



- e. Produtos de abelha e seus respectivos derivados.

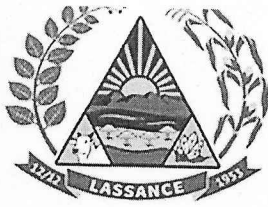
**Parágrafo único:** O S.I.M, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente Lei.

**Art. 8º.** A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I. nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos empreendimentos;
- II. nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III. nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV. nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V. nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI. nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e
- VII. nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

**Parágrafo único:** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado, em um dos órgãos de Serviço de Inspeção Oficial competente.

**Art 9º.** Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do Consórcio Intermunicipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.



**Art. 10.** Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do Consórcio Intermunicipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente

**Art. 11.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria-prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 12.** É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Lassance a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 8º, que façam comércio municipal.

**Parágrafo único:** Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

## CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DO REGISTRO

**Art. 13.** O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao S.I.M, instruído com os seguintes documentos:

- I. requerimento, conforme modelo próprio fornecido pelo S.I.M; e
- II. outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo S.I.M,

**Art. 14.** O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo S.I.M, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente Lei bem como em seus regulamentos oficiais.

**§1º.** Nos Municípios onde o S.I.M é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é aderido, para esta finalidade, por meio da Coordenação do S.I.M Consorciado.



§2º. Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo obrigatoriamente constar: a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção, seguindo modelos publicados em regulamentação própria.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS CAUTELARES

**Art. 15.** O Serviço de Inspeção Municipal poderá aplicar, ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária ou à saúde pública ou em virtude de embarço à ação fiscalizadora, as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente:

- I. apreensão de produtos;
- II. suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e
- III. destruição ou devolução à origem, de animais e vegetais, de seus produtos, resíduos e insumos agropecuários, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

§1º. O fiscal do Serviço de Inspeção Municipal responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia imediata.

§2º. Não será aplicada medida cautelar quando a não conformidade puder ser sanada durante a ação de fiscalização.

§3º. A medida cautelar deverá ser cancelada, imediatamente, quando for comprovada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação.

**Art. 16.** O estabelecimento que incidir em infração, prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária, ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. condenação do produto;
- IV. suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento;
- V. cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento; e



VI. cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à defesa agropecuária.

§1º. A Secretaria de Agricultura tornará pública, após trânsito em julgado na esfera administrativa, as sanções impostas aos infratores da legislação relativa à defesa agropecuária.

§2º. O produto a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser objeto de destruição a expensas do infrator ou objeto de doação a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas, desde que não ofereça riscos à saúde pública.

**Art. 17.** O valor da multa de que trata o inciso II do caput do art. 16 desta Lei será de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, de acordo com a Lei 14.515 de 29 de dezembro de 2022.

§1º. No caso de reincidência específica, a pena máxima da infração, estabelecida em regulamento e limitada ao teto previsto no caput deste artigo, será aumentada em 10% (dez por cento) para cada nova incidência na mesma infração.

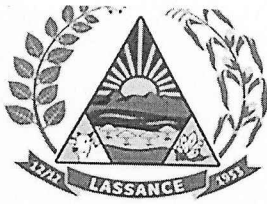
§2º. Considera-se, para fins da caracterização da reincidência específica e, conseqüentemente, para o aumento de pena, o prazo de 5 (cinco) anos, contado do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa.

§3º. O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

**Art. 18.** O Serviço de Inspeção Municipal atualizará anualmente os valores das multas de que tratam desta Lei, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). **Art. 19.** As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em:

- I. Infração de natureza leve;
- II. Infração de natureza moderada;
- III. Infração de natureza grave;
- IV. Infração de natureza gravíssima.

**Art. 20.** Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão consideradas as



circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

**Parágrafo único.** Quando uma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo, prevalecerá, para aplicação da penalidade, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

**Art. 21.** As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

**Art. 22.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

**Parágrafo único:** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

### CAPÍTULO III

#### DA TAXA DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

**Art. 23.** Fica instituída, no âmbito do Município de Lassance, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fator gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

**Art. 24.** São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 25.** A cobrança Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

**Art. 26.** A critério do Serviço de Inspeção Municipal, a cobrança de taxas poderá ser dispensada, nos casos em que atender à relevante interesse administrativo ou sanitário.



- I. o S.I.M (Serviço de Inspeção Municipal):
  - a. tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;
- II. os agentes do S.I.M, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:
  - a. realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsias;
  - b. emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

**Art. 27.** Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo S.I.M, deverão ser depositados em conta específica da Prefeitura quando esta for à executora do Serviço de Inspeção ou em conta de Consórcio Público em caso de execução realizada pela instituição intermunicipal.

**Parágrafo único.** As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal, seus valores deverão ser regimentados em normas específicas em caso de participação do Município em Consórcio Intermunicipal.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Minas Gerais, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, ou ainda, em laboratórios credenciados por Consórcio Público.

**Art. 29.** O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

- I. Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
- II. Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e



expedição;

III. Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

**Art. 30.** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 31.** Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município.

- I. a classificação dos estabelecimentos;
- II. as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III. as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV. As condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº. 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº. 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.
- VI. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.



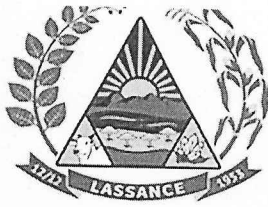
- VII. os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VIII. a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- IX. as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- X. a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- XI. a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
- XII. o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XIII. a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XIV. as análises laboratoriais;
- XV. o trânsito de matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XVI. o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XVII. quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária,

**Art.32.** Caberá ao Executivo Municipal de Lassance ao normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

**§1º.** As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

**§2º.** O Executivo Municipal baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

**Art. 33.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 34.** Para execução orçamentária do Serviço de Inspeção Orçamentária (S.I.M.), fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2025, bem como promover a inclusão das alterações nas ações, projetos ou atividade nos anexos da LDO e do PPA vigentes, no valor de R\$ 80.000,00, com as atividades e elementos da seguinte forma:

§ 1º O crédito adicional especial de que trata o caput será incluído nas leis orçamentárias por meio de dotação específica, conforme segue:

- I. Ação: 04.01.01.20.609.0035.2463 – Contrato de programa do S.I.M.;  
Natureza: 33933900; Fonte: 150000; Valor: R\$ 80.000,00.


§ 2º Para fazer face à abertura do crédito adicional, será utilizada a anulação de dotação já consignada no orçamento vigente, conforme segue:

- I. Ação: 04.03.01.26.606.0035.2449 – Manutenção da Frota da Infraestrutura Rural; Natureza: 33903000; Fonte: 150000; Ficha: 81; Valor: R\$ 80.000,00.

**Art. 35.** Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar/reduzir estas dotações no limite de 100% (cem por cento) do crédito especial criado, utilizando das fontes dispostas nos incisos do art. 4º da Lei Orçamentária de 2025.

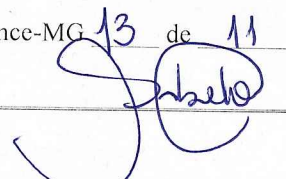
**Art. 36.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.403 de 22 de novembro de 2023.

Lassance/MG, 12 de novembro de 2025.

  
**Atlos Cácio De Souza Pereira Gomes**  
Prefeito Municipal

Certifico que no dia 13 11 / 2025 foi afixada a Lei 1.469/2025 no átrio desta Prefeitura, dando a ela publicidade.

Lassance-MG 13 de 11 de 2025



**Endereço:** Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

**Telefone:** (038) 3759-1267

**Email:** [prefeitura@lassance.mg.gov.br](mailto:prefeitura@lassance.mg.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO



Anexo I

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) <sup>1</sup>		Microempresa (ME) <sup>2</sup>		Empresa de Pequeno Porte (EPP) <sup>3</sup>		Média Empresa <sup>4</sup>		Demais estabelecimentos	
	Valores em real (R\$)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	100,00	250,00	100,00	250,00	500,00	1.500,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1.500,00	5.000,00
Moderada	251,00	1.000,00	251,00	1.000,00	1.501,00	2.500,00	1.501,00	5.000,00	3.001,00	8.000,00	5.001,00	15.000,00
Grave	1.001,00	5.000,00	1.001,00	2.500,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	8.001,00	20.000,00	15.001,00	50.000,00
Gravíssima	5.001,00	50.000,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	10.001,00	30.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	150.000,00

1- § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2-Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3- Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4- Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

**Endereço:** Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

**Telefone:** (038) 3759-1267

**Email:** [prefeitura@lassance.mg.gov.br](mailto:prefeitura@lassance.mg.gov.br)